

Apelação Cível n. 0000264-82.2012.8.24.0218

Relator: Desembargador Ricardo Roesler

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO FÍSICA SOFRIDA POR ESPECTADOR, DURANTE SHOW PIROTÉCNICO, REALIZADO EM ARENA DE RODEIO COUNTRY, NAS DEPENDÊNCIAS DA "FESTA DO CHIMARRÃO", ORGANIZADA PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA. CONTEXTO EM QUE A RESPONSABILIDADE DEVE SER OBSERVADA OBJETIVAMENTE. DEVER DE RECOMPOR OS DANOS MORAIS CONFIGURADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. PONDERAÇÕES ACERCA DO CASO CONCRETO. QUANTIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000264-82.2012.8.24.0218, da comarca de Catanduvus Vara Única em que é Apelante Município de Catanduvus e Apelado Valério Jardim.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Edemar Gruber e Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Ricardo Roesler  
Relator e Presidente

## RELATÓRIO

Constou do relatório da sentença:

"VALÉRIO JARDINI ajuizou a presente demanda que denominou "Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais" em face do Município de Catanduvas, asseverando como causa de pedir da tutela jurisdicional, em suma, que: a) no dia 12.11.2011 estava com sua família participando da conhecida Festa do Chimarrão promovida pelo réu; b) se encontrava na arquibancada instalada ao redor da arena do Rodeio Country, momento em que iniciou a queima de fogos de artifícios (aproximadamente 22:00 horas); c) foi atingido por um destes fogos ainda incandescente na altura do pescoço, causando-lhe ferimentos de queimadura "de 3º grau com crosta em região supra clavicular mais região lateral esquerda do pescoço; d) tais queimadura causaram-lhe dias de transtorno e dores contínuas. Postulou a condenação do município réu no pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 4-12.

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, citado (fl. 21), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 18-20), alegando que : a) o Município, a cada dois anos, realiza a tradicional Festa do Chimarrão e também fez realizar um rodeio; b) não havia cobrança de ingressos e a população tinha livre acesso, inclusive no rodeio; c) no rodeio efetivamente houve a queima de fogos de artifícios; d) visitantes e expositores livres também utilizavam fogos de artifício; e) não há como saber se os ferimentos que supostamente teve o autor foram de fogos queimados pela companhia de rodeios; f) a unidade de plantão médico existente no local (mantido pela Prefeitura) prestou atendimento ao autor; g) os ferimentos foram de pouca intensidade e não há provas de que o autor teve que paralisar suas atividades por mais de trinta dias ou mesmo deixou marcas ou aleijão. Postulou a improcedência do pedido inicial. Nesta data, em audiência de instrução e julgamento, após fixados os pontos controvertidos, o autor foi interrogado, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte ré." (fls. 71-72).

Os pedidos foram julgados procedentes, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Outrossim, restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 71-77).

Irresignado o réu apelou (fls. 79-85), alegando, em suma, que os danos não foram comprovados. Reiterou os argumentos lançados na peça de defesa. Aduziu que os fatos deduzidos na exordial não são passíveis de indenização, pleiteando a improcedência da demanda. Por fim, caso mantida a condenação, requereu a redução do valor da indenização.

Houve contrarrazões (fls. 88-90).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo.

Sr. Dr. André Carvalho, o qual deixou de opinar a respeito do mérito (fl. 95).  
É o relatório.

## VOTO

Trato de recurso de apelação interposto pelo Município de Catanduvas, contra sentença que, nos autos da "ação ordinária de indenização por danos morais" ajuizada contra si por Valério Jardini, julgou procedentes os pedidos, arbitrando a condenação no valor de R\$ 15.000,00.

Para tanto, alegou que os danos não foram comprovados. Reiterou os argumentos lançados na peça de defesa. Aduziu que os fatos deduzidos na exordial não são passíveis de indenização, pleiteando a improcedência da demanda. Requereu a redução da condenação, asseverando que o apelado contribuiu para o agravamento de sua lesão, ao negar o recebimento de atendimento médico no Hospital municipal.

1. Inicialmente, esclareço que o feito tramitou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vigente, inclusive, à data da interposição do apelo. Nesse passo, a análise dos recursos observará os ditames daquele Diploma.

2. Além disso, registro que a sentença não está sujeita à remessa oficial, pois o valor da condenação não superou os 60 salários-mínimos exigidos pelo art. 475, §2º, do CPC/73.

3. Dos autos, resulta incontroverso que, no dia 12.11.2011, o apelado foi atingido por fagulhas incandescentes provenientes da queima de fogos de artifícios enquanto assistia, da arquibancada, ao espetáculo do Rodeio Country, realizado na Festa do Chimarrão, evento organizado pelo Município, ocasionando-lhe queimaduras de terceiro grau na região do pescoço.

Nesse passo, é inconteste a participação do Município no infortúnio, na condição de responsável pela organização e realização do espetáculo público com queima de fogos de artifícios.

É sabido que, em situações como a dos autos, a responsabilidade do ente público é objetiva, tendo como fundamento a Teoria do Risco Administrativo, aplicando-se o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da

República. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

"[...] a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 902).

No presente caso, cumpre esclarecer que a responsabilidade objetiva do recorrente resulta da omissão específica.

Com efeito, a doutrina especializada tem observado a distinção entre a omissão genérica (em sentido amplo) e a específica, decorrente de alguma falta que determine particular circunstância, a que se obrigou a evitar. A distinção entre uma e outra induz à apuração da responsabilidade subjetiva (na primeira hipótese) ou objetiva (no segundo caso). Sérgio Cavalieri Filho assim deduz:

(...) é preciso distinguir 'omissão genérica' do Estado e 'omissão específica'(...). Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. (...)" (Programa de responsabilidade civil, 7ª Edição, p. 231).

Com isso, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pelo Poder Público Municipal, cujo dever era zelar pela segurança e integridade física do público presente, independentemente do pagamento de ingresso. Nesse passo, considerando a natureza do espetáculo pirotécnico, envolvendo a queima de fogos de artifício, é inegável que a situação demandava maior rigor na fiscalização e no controle dos riscos à incolumidade física dos presentes. Logo, ao promover a cultura local, com a realização do evento, já tradicional naquela

região, cabia ao Município proteger a integridade dos espectadores.

Tais fatos são suficientes para caracterizar a omissão específica, porque afrontam, indubitavelmente, um dever de agir.

Desse modo, "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

Assim, sob a égide da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Republicana), para configurar a obrigação de indenizar, importante verificar a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal.

A prova dos autos é farta quanto ao acidente sofrido pelo recorrido, nas dependências da "Festa do Chimarrão" organizada pela municipalidade, conforme constou do Boletim de Ocorrência de fl. 8:

"Relata-nos que encontrava-se na Festa do Chimarrão, no dia 12/11/2011, no interior da arena onde realizava-se um Rodeio Country. Durante o Rodeio ocorreu queima de fogos de artifício, sendo que um dos fogos acabou atingindo o comunicante causando-lhe queimaduras na altura do pescoço. O comunicante esclarece que foi socorrido no local da festa onde havia uma unidade médica de plantão. É o relato."

Ademais, em seu apelo, o município não negou a ocorrência do infortúnio, no qual o apelado restou atingido por fagulhas provenientes dos fogos de artifícios utilizados na Festa do Chimarrão, durante o "Rodeio Country".

Nesse passo, as razões recursais não se mostram suficientes a afastar a responsabilidade do Município que, como exposto linhas acima, é objetiva. Como visto, incumbia ao ente municipal adotar os meios de segurança adequados a fim de evitar infortúnios dessa natureza, em razão do perigo proveniente da queima de fogos de artifícios naquele local.

O dano é evidente, conforme se verifica da ficha de atendimento do apelado, no próprio local do evento (fl. 9), e do laudo pericial lavrado pelo Instituto Geral de Perícias à fl. 10, no qual registrou-se a "queimadura de 3º grau com crosta em região supra clavicular esquerda mais região lateral esquerda do pescoço".

Além disso, na audiência de instrução e julgamento, o apelado prestou depoimento, sendo de fácil constatação, por meio do arquivo audiovisual (1min53s - mídia de fl. 70), a existência das lesões mencionadas no Laudo Pericial (elaborado pelo IGP); a esse respeito, o próprio magistrado registrou na sentença suas impressões, ao identificar, pessoalmente, as lesões do autor (fl. 75). Desse modo, a parte autora cumpriu com seu ônus, qual seja, o de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, II, do CPC/73). Por sua vez, o Município não foi eficiente na comprovação de sua tese defensiva (art. 333, II, do CPC/73).

Oportuno ressaltar que, diferentemente do que sustentou o Município à fl. 84, o apelado não postulou qualquer indenização a título de danos estéticos, limitando-se o pleito da exordial à reparação, exclusivamente, dos abalos extrapatrimoniais.

Desse modo, as razões recursais do Município não prosperam, uma vez que a eventual recusa do apelado, em comparecer ao Hospital para receber cuidados especiais, não afeta o sofrimento decorrente das queimaduras, no momento do acidente.

Do mesmo modo, o atendimento prestado à vítima, por enfermeiras no local do evento, não tem o condão de reduzir a responsabilidade do Município ou o abalo moral suportado pela vítima; ao contrário, evitaram, apenas, que os desdobramentos do infortúnio fossem ainda mais gravosos.

No tocante aos danos morais, o magistrado asseverou:

"Na situação em exame, o autor qualifica-se como empresário, não tendo apresentado aos autos elementos que indiquem sua situação socioeconômica. O demandado é o Município de Catanduvas, que representa o próprio Estado

no sentido lato do termo, sendo notórias as dificuldades financeiras advindas de um pequeno Município. Além desses aspectos, para a configuração da extensão do dano e quantificação do valor indenizatório, considero como relevante o que descreve o laudo pericial de fl. 10 ao constatar que o acidente resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como a declaração que o fato não resultou perigo de vida. Destaco, ainda, a circunstância de que, momentos antes, o autor estava com uma criança de colo em seus braços que, por sorte do destino, foi entregue à mãe. Nesta audiência de instrução e julgamento, conforme consta do interrogatório do autor, verifica-se a existência de manchas, fato que, apesar da ausência de pleito dos danos estéticos, deve ser considerado, pois comprova o intenso sofrimento do autor, mormente em se tratando de região tão sensível como é o pescoço."

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERDA DA VISÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DO QUANTUM FIXADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação indenizatória ajuizada contra o Município de Betim, objetivando, em suma, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista acidente sofrido por menor em razão de fogos de artifício utilizados em evento promovido pelo réu, denominado "Betim Rural", que ocasionou a perda total da visão do olho esquerdo da criança.

2. A sentença (fls. 281-286, e-STJ) julgou procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento de R\$ 51.000,00 por danos morais e de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal a quo deu provimento parcial à remessa necessária para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 20.000,00, montante que o recorrente entende irrisório.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que excepcionalmente é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, in casu, se configura.

5. Valor indenizatório restabelecido em R\$ 51.000,00, conforme sentença de primeira instância.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1363881/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014).

A esse respeito, colho desta Corte Estadual:

Responsabilidade civil do Poder Público. Omissão. Explosão de fogos de artifício. Morte. Culpa concorrente. A omissão estatal ao deixar de adotar medidas protetivas eficazes para isolar material pirotécnico, expondo a riscos os transeuntes do local e, por conseguinte, dando ensejo a graves consequências, acarreta o dever de indenizar os prejuízos que daí decorrem, na proporção de sua culpa. Dano Moral. Equidade e razoabilidade. Na ausência de critérios objetivos para mensuração do valor econômico da compensação pelos danos



morais, deve o julgador valer-se das regras de experiência comum e bom senso, fixando-a de tal forma que não seja irrisória, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.033553-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 29-09-2009).

A propósito, o dano moral está plenamente caracterizado nos autos, em decorrência da dor e sofrimento suportados pelo apelado, em razão das queimaduras causadas pelos fogos de artifício, resultando na lesão/ cicatriz localizada no pescoço do apelado.

Portanto, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Republicana; arts. 186 e 927 do Código Civil), prescinde analisar a quantificação do dano.

Além disso, cabe ressaltar os riscos advindos da exposição do apelado (acompanhado de seus familiares e com uma criança de colo em seus braços – fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo – fl. 70) aos riscos decorrentes do acidente com os fogos de artifício, cujo resultado, por razões outras, não tomou proporções ainda maiores.

Já se disse que na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para parte autora (art. 944 do Código Civil), conforme restou devidamente ponderado pelo magistrado singular.

Considerando as premissas acima especificadas, entendo que a quantia fixada na sentença em favor do autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se adequada às particularidades do caso concreto, não comportando redução.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença da lavra do magistrado Márcio Preis.

É como voto.